



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393482-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA APARECIDA FERNANDES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2393482-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AMANDA APARECIDA FERNANDES

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40174

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AMANDA APARECIDA FERNANDES** contra a r. decisão de fls. 73/74 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 1), e no mérito sustenta, em síntese, que: (i) é pessoa simples e humilde, sendo que a Declaração de Hipossuficiência é mais que suficiente para o deferimento do pedido (fl. 8, 1º parágrafo); (ii) o fato de estar assistido por advogado particular não constitui fundamento único para indeferimento da justiça gratuita (fl. 8, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 76 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 12, item 1), e sem contraminuta (fl. 50).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, embora a agravante tenha juntado aos autos declaração de isenção de Imposto de Renda (fls. 54/56 dos autos de origem) e cópia de sua Carteira de Trabalho (fl. 48 daqueles autos) a demonstrar que auferir rendimentos no valor aproximado de R\$ 1.814,15, os extratos bancários juntados às fls. 19/48 comprovam movimentações incompatíveis com o pedido de justiça gratuita, com o recebimento de montante de aproximadamente R\$ 5.678,12 no mês de novembro/2024 (R\$ 2.284,68 na conta Bradesco, fl. 21 + R\$ 3.393,44 na conta Inter, fls. 43/45), R\$ 12.783,16 em dezembro/2024 (R\$ 10.549,16 na conta Bradesco, fl. 29 + R\$ 2.234,00 na conta Inter, fls. 45/47) e R\$ 5.768,19 (R\$ 5.131,19 na conta Bradesco, fl. 35 + R\$ 637,00 na conta Inter — fls. 47/48), os quais superam o valor de três salários mínimos mensais, não restando, portanto, caracterizada a afirmada

hipossuficiência.

Destaca-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Em caso relativamente semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo executado. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de irregularidade capaz de inquinar de nulidade o ‘decisum’. Oportunizada ao recorrente a apresentação de documentação apta à demonstração do alegado estado de miserabilidade. Inexistência de prova da condição de hipossuficiência financeira. Recorrente aufere rendimentos mensais superiores a três salários mínimos. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117746-20.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de veracidade, que, no caso, restou afastada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator